

Araranguá 30 de Agosto de 2022

P A R E C E R J U R Í D I C O

Cuida-se de Recurso Administrativo protocolado pela empresa Legado Publicidade Ltda em face da empresa Aspekto Comunicação Ltda, nos autos do certame nº 79/2022, cujo objeto é “Contratação, conforme demanda, de empresa (s) do ramo pertinente para prestação de serviços de publicidade e propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, que sejam de interesse da Prefeitura Municipal de Araranguá (Incluindo FAMA), Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação”.

Alega a recorrente Legado Publicidade Ltda que a proposta deve ser inabilitada sob a alegação de descumprimento do item 6.3 do Edital especificamente “na estratégia de mídia e não mídia se verifica que os valores não condizem com as tabelas oficiais de 2022 dos veículos. “

Afirma ainda que a “aspekto usou valor incorreto para a produção se spot”. Na sequência afirma que “o mesmo ocorre para outdoor.

Sustenta que a empresa impugnada “deverá acrescentar os custos reais para que a campaha simulada possa circular conforme apresentação da licitante Aspekto”.

Alega ainda a recorrente que o “julgamento da estratégia de mídia e não-mídia não tem a mesma subjetividade, pelo contrário, é uma verdadeira engenharia realizada com a verba pública para se fazer mais com menos e as notas atribuidas as estratégias obrigatoriamente tem que ter relação com o nível de detalhes e minúcias apresentados”. Nesse aspecto alega que não há como compreender como sua proposta fora julgada inferior a da concorrente.



No que se refere a via identificada do plano de comunicação, afirma que a impugnada não atendeu ao item 4.2.2 pois a via identificada não estaria igual, na mesma sequência de páginas.

Por fim alega a recorrente sobre o desconto que “o valor máximo é de 30%” e que o edital é contraditório, devendo ser desclassificada a proposta vencedora de 40% de desconto.

Pleiteia a desclassificação da empresa Aspekto Ltda ou alternativamente a remessa do certame a subcomissão técnica para que proceda a nova avaliação.

Uma vez recebido o recurso foi oportunizado a empresa Aspekto Ltda que em sede de Impugnação ao Recurso Administrativo refutou todas as alegações lançadas pela recorrente.

Passo ao parecer.

Primeiramente, impende destacar que o recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade. De igual forma a impugnação ao recurso administrativo é tempestiva e vem acompanhada de documentos.

No mérito, entendo que o recurso não deva prosperar.

Isso porque as ilações relativas aos valores das campanhas, banners digitais foram afastadas não só pelos documentos que compõem as propostas como também pela farta documentação ora juntada. Ora, não faz sentido algum desclassificar a recorrida somente por conjecturas que não se sustentam nos documentos juntados. Por corolário a pretensão de obrigar a recorrida a acrescentar valor de custo a sua campanha, também improcede. Entendo que diante dos documentos existentes nos autos é possível aferir a exequibilidade da proposta ora atacada.

A respeito do alegado descumprimento do item 4.2.1 que trata da identidade entre as peças identificadas e não identificadas, novamente não procede. Pela simples inspeção ocular aos documentos percebe-se que são idênticas.

No que se refere ao julgamento da estratégia de mídia e não mídia, melhor sorte não lhe aguarda. Isso porque, conforme bem lembrado pela recorrida,



ao julgar as campanhas, a subcomissão adota critérios objetivos de julgamento, mas dão sua opinião técnica sobre o assunto que por óbvio é subjetiva, respeitando evidentemente o caráter técnico.

Eis o que dispõe a Lei 12.232/2010 acerca do assunto:

“Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

...

VI - o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório;

...”

Especificamente no que se refere ao assunto dos quesitos a serem analisados, a Lei 12.232/2010 assim dispõe acerca do assunto:

“Art. 8º O conjunto de informações a que se refere o inciso III do art. 6º desta Lei será composto de quesitos destinados a avaliar a capacidade de atendimento do proponente e o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes. “

Os critérios estão claramente definidos no edital que, por sua vez não foi sequer impugnado. No no meu entendimento, tanto os critérios objetivos quanto o caráter técnico foram respeitados. Não há como interferir no julgamento da subcomissão. Caso haja alguma interferência, aí sim, seria o caso de nulidade. Assim, afastada a alegação nesse sentido.

No tocante ao alegado descumprimento do limite ao percentual de desconto, novamente não tem razão a recorrente. Isso porque o assunto já foi objeto de manifestação desta Procuradoria, tendo sido publicado no site oficial da Prefeitura Municipal de Araranguá no dia 27/05/2022. Deste modo, não há como alegar desconhecimento, eis que a decisão passou a fazer parte do próprio Edital. Aliás, no mesmo dia fora respondido recurso da recorrente. Caso não houvesse



manifestação da administração municipal, ai sim poderia ser questionado. É bem verdade que o edital traz um erro de digitação o que poderia gerar uma dúvida. Porém a publicação no próprio edital, e respondida no mesmo dia de recurso da recorrente, ou seja 27/05/2022, afasta qualquer sombra de dúvida. Deveria a requerente ter lido o edital com atenção, se é que realmente não sabia o limite de desconto.

Face ao exposto, opina esta Procuradoria pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa Legado Publicidade Ltda em face da empresa Aspekto Comunicação Ltda, nos autos do certame nº 79/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARANGUÁ

Fernando Triches dos Santos
Procurador Geral Interino

Araranguá 31 de Agosto de 2022

Processo Licitatório 79/2022

Objeto: Contratação, conforme demanda, de empresa (s) do ramo pertinente para prestação de serviços de publicidade e propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, que sejam de interesse da Prefeitura Municipal de Araranguá (Incluindo FAMA), Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, conforme especificações técnicas mínimas descritas no anexo I (briefings) anexo ao edital de licitação.

Trata-se de Recurso administrativo protocolado sob o número 8095/2022 pela empresa Legado Publicidade Ltda contra a classificação da empresa Aspekto Comunicação Ltda , nos autos do certame nº 79/2022, pretendendo a inabilitação da proposta da concorrente recorrida. Uma vez oportunizadas as contrarrazões, foram protocoladas sob o número 8450/2022. Vieram os autos para decisão.

Sem mais delongas, adoto como fundamento o parecer jurídico exarado pelo Douto Procurador Geral Interino . Assim é o caso de desprovimento do recurso .

Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito DECIDO pelo desprovimento. Intime-se .

Proceda-se a convocação da licitante classificada em primeiro para apresentação dos documentos de habilitação, nos termos do inciso XI do Artigo 11 da lei 12.232 de 2010.

André Teobaldo Borba Alves

Presidente da comissão especial para julgamento dos procedimentos licitatórios provenientes do Edital para contratação de empresa de publicidade

Recurso julgado conforme parecer jurídico e desprovimento do recurso expedido pela comissão especial de julgamento

Cesar Antonio Cesa
Prefeito do Município de Araranguá - SC

Prefeitura Municipal de Araranguá